



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000920/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.178 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 18 de julho de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIC LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-36.368 da 9ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte, considerando decadentes as competência 01 a 11/2004, com base no artigo 173, I do CTN.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto-de-infração lavrado . por descumprimento da obrigação acessória prevista no"art. 32, IV e §5º da Lei nº 8.212/1991, uma vez que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes a todos Os fatos geradores de contribuições previdenciárias. A multa foi' aplicada com base no art. 32, §5º, da Lei nº, 8.212/1991, totalizando R\$228.606,73 (duzentos e vinte e oito mil e seiscentos e seis reais e setenta e três centavos), consolidada em 12/03/2010.

A autuada deixou de declarar as remunerações de contribuintes individuais transportadores. autônomos, de 01/2004 a ,12/2007, relacionadas nas folhas 25 a 46, as remunerações de administradores a título de diárias que deixaram de ser consideradas como pró-labore, de 01/2004 a 12/2004, rias folhas 52 a 65, e os salários na forma de alimentação pagos em desacordo com o PAT, de 01/2004 a 12/2004, nas folhas 66 a 74.

Este AI foi emitido em substituição ao AI Debcad nº 37.198.289-8 (processo 13888.000657/2009-27, em, apenso), lavrado em 18/03/2009, declarado nulo -pelo Acórdão nº14-25.290 (nas folhas 160 a 163, do processo em apenso), de 21/07/2009, em razão de a multa ter sido aplicada com fundamento no .artigo 32-A, II da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela MP 449/2008, quando deveria ter sido aplicada com base no art. 32, IV e §5º da Lei nº 8.212/1991.

Cientificada em 24/03/2010, a autuada apresentou impugnação, em 23/04/2010, nas folhas 108 a 116, alegando que:

-de acordo com o art. 173, I do CTN, as competências do exercício de 2004 devem ser excluídas do lançamento, uma vez que alcançadas pela decadência;

-o trabalho fiscal não traz de forma clara qual a infração cometida, , conforme exige o art. 142 do CTN e o art. 89, IV e V do Regulamento dos Procedimentos Tributários Administrativos, ocasionando 'cerceamento do direito de defesa;

, -o art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/1,991 não poderia ter sido utilizado para aplicação da penalidade, pois foi revogado pela Lei nº 11.941/2009;

-não sendo acatada a tese de nulidade, deve ser aplicada a penalidade menos onerosa ao contribuinte, conforme deterniina o art. 106, II do CTN.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese:

- Decadência até 12/03/2005.
- Cerceamento de defesa. O lançamento não traz de forma clara qual a infração cometida.
- Revogação do artigo 32, parágrafo 5º, dispositivo que prevê a penalidade.
- Questiona a tributação das diárias dos administradores a valores pagos na forma de alimentação.
- Vinculação ao julgamento das obrigações principais.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

O presente processo trata de autuação por descumprimento de obrigação acessória – não declarar a totalidade dos fatos geradores.

A recorrente requer o julgamento em consonância com o julgamento das obrigações principais.

Entendo coerente o requerimento.

CONCLUSÃO

Voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem informe o resultado do julgamento das obrigações principais.

Do resultado da diligência deve-se dar ciência à recorrente a oportunizar prazo para manifestação.

Carlos Alberto Mees Stringari